



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000725-46.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante EDUARDO SILVA DANGLA, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000725-46.2024.8.26.0352

Apelante: Eduardo Silva Dangla

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Miguelópolis (1ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Sérgio Ricardo Duarte

Voto nº 3852

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização a título de danos morais – Negativação derivada de inadimplemento de fatura de serviços de água/esgoto – Débito automático – Conta, entretanto, que não contava com saldo suficiente à quitação da fatura na data de seu vencimento – Inadimplemento reconhecido – Negativação legítima – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 277/279, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor, ora apelante, busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a ausência de um padrão fixo de vencimento das faturas compromete a

organização financeira do autor; b) a ausência de saldo não é motivo suficiente para a ausência de quitação da conta, devendo ser utilizado o valor disponibilizado a título de crédito especial; c) o débito poderia ter sido processado posteriormente, a despeito da ausência de saldo na data do pagamento; d) não houve notificação acerca do atraso no pagamento da parcela.

Tempestiva e preparada a apelação (complementação às fls. 321/323), vieram aos autos contrarrazões (fls. 192/306 e 307/313). A instituição financeira formulou preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É a síntese do necessário.

Afasto a preliminar de ofensa ao princípio de dialeticidade, uma vez que o apelante, em seu recurso, expõe de maneira adequada e suficiente os fundamentos em que se funda para, em tese, infirmar a conclusão adotada na origem.

Assim, entendo não haver vício que impeça o aprofundamento do mérito, até mesmo em razão do efeito devolutivo amplo de que se reveste a apelação, que permite que sejam devidamente analisadas, nesta oportunidade, todas as matérias aventadas no primeiro grau de jurisdição.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização a título de danos morais, por meio da qual o autor se insurge contra a negativação de seu nome perante o cadastro de inadimplentes.

O débito *sub judice* deriva da conta de Serviços de Água e/ou Esgotos com vencimento em 13/11/2020,

tendo a ação sido intentada contra a concessionária de serviços públicos e a instituição bancária autorizada a promover o débito automático do valor de cada prestação.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, segundo o entendimento de que restou devidamente comprovada a ausência de saldo bancário na data de vencimento da fatura.

Sobreveio apelo autoral.

Pois bem.

Consigno, inicialmente, ser incontroverso o inadimplemento da fatura citada na inicial. O autor, conquanto não se insurja contra a ausência de saldo suficiente à quitação do débito, argumenta que tal circunstância não pode conduzir ao inadimplemento da parcela, devendo o banco recorrer ao crédito especial disponibilizado em favor do consumidor.

Com efeito, os documentos de fls. 144/145, acostados pela instituição financeira, evidenciam a ausência de saldo suficiente na data de vencimento da fatura. A conta foi zerada no dia 10 de novembro de 2020, chegando a R\$ 431,84 negativos no dia 16 de novembro.

A respeito do argumento segundo o qual haveria imposição, ao banco, de utilização do limite de crédito especial para quitação do valor da fatura, insta consignar que se trata de tese aventada pelo autor exclusivamente em grau de recurso. O consumidor, tendo a oportunidade de se manifestar em réplica, quando já produzida prova de insuficiência de saldo na data de vencimento, limitou-se a formular argumentação

genérica de responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Nada obstante, sem necessidade de se analisar se o valor do cheque especial deveria ter sido destinado para o pagamento mencionado ou, ainda, se havia crédito suficiente para isso, fato é que o autor não demonstrou nos autos nem mesmo se dispunha de cheque especial.

Seja como for, o banco não tem dever de utilizar o limite de crédito especial para saldar débitos do cliente automaticamente, especialmente sem autorização expressa para tal finalidade. O limite especial é uma linha de crédito disponibilizada para uso voluntário do cliente, não uma garantia automática de pagamento de débitos.

Anota-se que, nesta hipótese, não há que se falar em inversão de ônus da prova, notadamente em virtude da impossibilidade lógica de comprovação, por parte da instituição financeira, de inexistência da referida autorização.

No mais, os documentos juntados às fls. 110/111 dão conta de que houve envio de notificação ao consumidor, por e-mail e SMS, não tendo o autor produzido contraprova capaz de afastar tal conclusão.

Sendo assim, é certo que o consumidor tem o dever de manter saldo suficiente ou providenciar o pagamento da fatura, não podendo transferir ao banco a responsabilidade pelo inadimplemento.

Os extratos de fls. 144/145 evidenciam não apenas que não havia saldo suficiente para pagamento da fatura na data do vencimento, como também que, pelo menos até

o dia 16/11 (três dias após o vencimento), o valor existente em conta não havia retornado à situação positiva.

Conforme consignado na r. sentença recorrida, *“não há nos autos prova de que o autor tenha comunicado prontamente o banco sobre o ocorrido ou realizado o pagamento por outros meios”*.

Assim, uma vez demonstrada a ausência de pagamento das faturas na data apropriada, nada há de ilegítimo na negativação realizada pela Sabesp.

Sobre o tema, colaciono precedente derivado de caso similar:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Descabimento O pedido de declaração de inexistência de débito não pode ser acolhido, uma vez que o autor só quitou a primeira parcela, em 10/12/2011 As demais prestações continuam em aberto, considerando que não há qualquer demonstrativo de quitação das mesmas Débito automático contratado pelo autor Extrato que comprova saldo insuficiente para quitar a parcela no prazo fixado Ausência de pagamento Sentença de improcedência mantida RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 0124841-44.2012.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 28/03/2015) (grifei)

Assim, tem-se que a sentença não comporta qualquer alteração, devendo ser mantido o julgado por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência para que passem a ser de 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator